



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.522 - SE (2017/0184804-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE005265
GUSTAVO TRINDADE LIMA - SE007186
AGRAVADO : JULIANA BOMFIM MELO ABREU
ADVOGADOS : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS - SE001466
THIAGO SILVA VASCONCELOS - SE005081
GRACE RAFAELLA SILVA SANTOS - SE007839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
2. Se após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, o acórdão recorrido reconhece a ocorrência de ato ilícito e o dever de indenizar, não há como rever tal entendimento sem reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.522 - SE (2017/0184804-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a revisão da alegada ausência de ato ilícito demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, assim, a Súmula nº 7/STJ, e (ii) o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado a título de danos morais, não é excessivo.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que não se aplica a Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Sustenta *"inexistência de razoabilidade no arbitramento do valor afeto à indenização pelos supostos danos morais"* (fl. 266 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

Contraminuta (fls. 271/276 e-STJ), pleiteando condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.522 - SE (2017/0184804-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Na hipótese, verifica-se que as conclusões da Corte de origem quanto à configuração do ato ilícito resultaram da análise das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Portanto, resta inegável que a demora na instalação da rede elétrica, inviabilizou a dinâmica do evento que estava sendo realizado pela apelada, causando-lhe um vexame público, porquanto o evento não ocorrera como esperado, tendo suas atividades prejudicadas perante todas as pessoas envolvidas, assistidos, patrocinadores e imprensa que estava no local, de monta relevante a merecer compensação pela apelante" (fls. 174/175 e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

No mais, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Esta Corte Superior tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NO JULGADO ESTADUAL. OCORRÊNCIA E QUANTUM FIXADO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, com base na apreciação fático-probatória da causa, reconheceu a existência de ato ilícito, a ensejar a indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a reparação, estabeleceu o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nessa toada, entende-se que não há como conhecer do recurso para afastar o referido dano; ademais, o valor está, inclusive, em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No caso de danos morais decorrentes de ato ilícito, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, o valor e o termo a quo de sua incidência podem ser revistos pela Corte estadual, sem recurso da parte adversa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 890.151/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Por fim, no tocante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EResp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0184804-9

AgInt no
AREsp 1.143.522 /
SE

Números Origem: 00039447820168250001 201600821929 201610500157

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE005265
GUSTAVO TRINDADE LIMA - SE007186
AGRAVADO : JULIANA BOMFIM MELO ABREU
ADVOGADOS : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS - SE001466
THIAGO SILVA VASCONCELOS - SE005081
GRACE RAFAELLA SILVA SANTOS - SE007839

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE005265
GUSTAVO TRINDADE LIMA - SE007186
AGRAVADO : JULIANA BOMFIM MELO ABREU
ADVOGADOS : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS - SE001466
THIAGO SILVA VASCONCELOS - SE005081
GRACE RAFAELLA SILVA SANTOS - SE007839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.